



**ALINE DALFRÉ BARBIERI**

cnpj: 30.788.424/0001-23

end.: av. dr. odécio roland, 165 - limeira/sp  
jd. santo andré - cep 13484-120

tel.: (19) 3451-2209

e-mail: alinedbarbieri@gmail.com

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI  
GUAÇU

Ref. Pregão 50/2025-2

ITEM nr 15

A Empresa ALINE DALFRE BARBIERI ME , inscrita no CNPJ sob o nº 30788424/0001-23 , situada à endereço AV DR ODECIO ROLAND, 165 – JD STO ANDRE – LIMEIRA - SP , vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.109, I “a”, da Lei 8.666/93, através de seu representante legal, apresentar :

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a classificação/habilitação da empresa KLM LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 157433182/0001-68 , com sede à AV PRESIDENTE KENNEDY, 8245 – LOJA 2 – BAIRRO MIRIM – PRAIA GRANDE , estado de SÃO PAULO.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpre salientar que as presentes razões são tempestivas, tendo em vista que respeita prazo previsto em edital, sendo apresentado em 03 dias úteis, após a intimação para resposta.

**DOS FUNDAMENTOS - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO À TODOS REQUISITOS DO EDITAL**

Empresa acima , interpõe recurso no qual alega, de forma completamente lícita e consistente que, o equipamento ofertado pela Empresa vencedora , não atende o edital, aduzindo em síntese que o equipamento atende o item 15 CADEIRA ODONTOLÓGICA – desta forma levando o pregoeiro a induzir ao erro.

Ocorre que, assim como será devidamente demonstrado abaixo, as decisões de declarar vencedora a empresa não merecem prosperar.

**DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE EDITAL**

A recorrente busca a transparência em demonstrar que a empresa sagrada vencedora da licitação em epigrafe induzindo que o equipamento ofertado, da marca Dentemed, supostamente atenderia o termo de referência, contudo , a informação não merece ser acolhida.

Na documentação anexada à pasta de habilitação, é possível observar que não constam nos Catálogos apresentados, com informações detalhadas do equipamento itens exigidos no descritivo técnico desta forma ficando prejudicada a proposta.

Segue pontos exigidos em edital:

- 1 - Comando elétrico para acionamento da água na  
bacia com temporizador que permite a programação do tempo de  
vazão da água até 60s evitando desperdícios. Bacia em porcelana  
e removível com ralo separador de detritos. Estrutura metálica  
com tratamento contra oxidação e pintura lisa. Suporte móvel para os sugadores.
- 2 - EQUIPO ODONTOLÓGICO - Tipo acoplado com sistema de freio  
pneumático, suporte de pontas com acionamento individual,  
automático e removível para desinfecção. Uma seringa tríplice, um  
terminal tipo borden para baixa rotação e um terminal tipo borden  
com spray para alta rotação, uma caneta de ultrassom piezo  
eletrico com capas removíveis e autolaváveis, acompanham 3 tips  
perio diferentes entre si, uma caneta de jato de bicarbonato  
autolavável. Um negatoscopio incorporado ao equipo;

Cabe ressaltar que o equipamento ofertado apresenta qualidade e certificações pelos órgãos reguladores em nosso país, e que a fabricante tem outros modelos que atendem as exigências editalícias, no entanto esse equipamento ofertado pela empresa vencedora não atende a solicitação da solicitante.

Tais alegações podem ser comprovadas nos documentos anexados pela empresa.

Em análise a empresa também deixou de apresentar informações sobre assistência técnica local onde fere também a solicitação

Nota-se, que é possível verificar, em uma rápida leitura de tais documentos, que os apontamentos feitos são visíveis, e o presente no equipamento, não atende as exigências desta forma ficando em disputa com outros concorrentes não justa conforme disposições da lei.

Assim, está provado que o equipamento ofertado é de ALTA QUALIDADE, mas não sendo o exigido e solicitado pela administração.

A ofertante de forma temerária, busca induzir o senhor pregoeiro a erro, fazendo alegações infundadas, sem sequer se dar ao trabalho de comprovar aquilo que alega.

Bastava somente que a equipe técnica fizesse a leitura completa dos documentos encaminhados pela arrematante, que suas dúvidas seriam de pronto sanadas.

Logo, cai por terra todas as alegações de cumprimento aos requisitos do edital, e de maneira reiterada, resta configurado que a recorrida está em plena conformidade com o certame,

atendo todos os requisitos e estando em observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório .

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019, e o mesmo deve avaliar detidamente todas alegações antes de emitir seu parecer.

O objeto deve ser adjudicado a recorrente , tendo em vista, que pautada na boa fé objetiva, e no interesse da prevalência do interesse público sobre o privado, a empresa KLM LTDA enviou proposta absolutamente incompatível com os interesses da administração pública.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade. A Lei Geral do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê no seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:

2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros,  
aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,  
razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,  
contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão  
observados, entre outros, os critérios de:

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a  
renúncia total ou parcial de poderes ou competências,  
salvo autorização em lei.” (grifo nosso)

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

De tal forma, a empresa recorrente preenche os requisitos legais, e para que o procedimento licitatório siga seu curso, deve ser a ela adjudicado o objeto do certame, de tal forma a agilizar a presente etapa, para que os serviços a serem prestados a administração pública possam ser iniciados da forma exigida em edital.

PEDIDOS

- que estas razões recursais sejam recebidas e processadas, sendo ao seu final julgadas procedentes, sendo o objeto do certame habilitado e posteriormente adjudicado a ALINE DALFRE BARBIERI ME por apresentar a exatamente como solicitado em memorial descritivo, cuja comprovação se dará após análise do catálogo e especificações técnicas nesse contidas.

DATA , LIMEIRA 20 DE FEVEREIRO DE 2026

EMPRESA: ALINE DALFRE BARBIERI ME

CNPJ 30788424/0001-23

ATT